



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

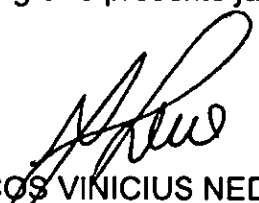
Clas
Processo nº : 10660.004476/2002-70
Recurso nº : 145061
Matéria : IRPJ Ex(s): 1998,1999
Recorrente : SOTEGEL TÉCNICA DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/ DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.565

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. O prazo decadencial, na realização do lucro inflacionário conta-se a partir do exercício em que deveria ser tributada sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. O lucro inflacionário acumulado deve ser realizado, em cada período, na proporção da realização do ativo permanente, observado o percentual mínimo de 10% do saldo a realizar existente em 31 de dezembro de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTEGEL TÉCNICA DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência as parcelas alcançadas pela decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10660.004476/2002-70
Acórdão nº : 107-08.565

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10660.004476/2002-70

Acórdão nº : 107-08.565

Recurso nº : 145061

Recorrente : SOTAGEL TÉCNICA DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado com a exigência de montante de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da multa de ofício (75%) e dos juros de mora (SELIC) conforme Auto de Infração expedido pela DRF Varginha que deu início ao presente processo administrativo.

A infração descrita foi a existência de adições que não foram computadas na apuração do lucro real, correspondentes à realização mínima do lucro.

Conforme conclusão da fiscalização, a ora Recorrente teria deixado de adicionar ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, o lucro inflacionário realizado para cada trimestre dos anos-calendário de 1997 e 1998, caracterizando a inobservância do percentual de realização mínima previsto na legislação.

Em sua impugnação ao Auto de Infração, a autuada afirma que requereu em 29/11/2000 sua adesão ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, cuja confirmação de recebimento se deu em 27/04/2000. Alega ainda que o suposto débito objeto do presente auto de infração deveria estar automaticamente incluído no REFIS por força do disposto no artigo 2º, inciso I e § 2º, da Instrução Normativa nº 043, de 25.04.2000.

Pelo exposto, entende que a obrigação de adicionar ao lucro líquido parte do lucro inflacionário acumulado não existiria porque todo o lucro inflacionário que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10660.004476/2002-70
Acórdão nº : 107-08.565

a empresa acumulara já havia sido oferecido à tributação conforme se verificaria da análise das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ referentes aos exercícios de 1995 ano calendário de 1994 e 1996 ano calendário 1995. Esses valores teriam sido homologados tacitamente pela Receita Federal, já que a DIRPJ foi protocolada em 29/04/1996, ou seja, já teriam transcorrido os cinco anos de prazo para sua discordância. Sendo assim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Ao julgar a impugnação, a DRJ/JF, em 22.10.2004, decidiu pela procedência do lançamento, já que a realização do lucro inflacionário acumulado deveria se dar, em cada período, na proporção da realização do ativo permanente, observado o percentual mínimo de 10% do saldo a realizar existente em 31.12.1995.

A ora Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ em 17/12/2004, conforme consta de Aviso de Recebimento de fls.130 e interpôs Recurso, tempestivamente, em 13/01/2005, requerendo a reforma da mesma.

Em suas razões recursais, preliminarmente, sustenta a ocorrência de decadência quanto ao débito exigido.

No mérito, além de afirmar que o lucro inflacionário teria sido apresentado à tributação, ressalta que se algum tributo fosse devido e não recolhido, por tratar-se de adição do lucro inflacionário realizado na base do lucro real, tal débito deveria ter sido lançado, de ofício no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, nos moldes da IN SRF nº 043, de 25 de abril de 2000.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10660.004476/2002-70
Acórdão nº : 107-08.565

VOTO

Conselheira – RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e por atender aos requisitos para sua admissibilidade.

Quanto à preliminar levantada pelo Recorrente nas razões recursais, reconheço a decadência relativa aos meses de, e dou provimento parcial ao Recurso para excluir da exigência as parcelas alcançadas pela decadência.

O contribuinte foi intimado da lavratura do auto de infração em 21.10.2002, e o período do lançamento dele constante alcança fatos geradores de 31/03/1997 a 31/12/1998. Sendo assim, os valores correspondentes aos fatos geradores de 31/03/1997, 30/06/1997 e 30/09/1997 estariam atingidos pela decadência, devendo ser excluídos do débito cobrado.

Quanto ao mérito, a Recorrente não obteve êxito ao sustentar a inexistência da infração lançada pelo Fisco, qual seja, o descumprimento da realização do lucro inflacionário acumulado, com observância do percentual mínimo de 10% do saldo a realizar existente em 31.12.1995, devendo pois subsistir o lançamento para os outros períodos.



Conselheira Renata Sucupira Duarte, Relatora.

Sala das sessões – DF, em 24 de maio de 2006